



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme dos Santos

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/89

CONTROLO DO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA INTENSIVA DE

ESPÉCIES FLORESTAIS DE RÁPIDO CRESCIMENTO

Considerando a necessidade de disciplinar a cultura do eucalipto na Região Autónoma dos Açores, dada a natureza frágil dos seus sintomas ecológicos.

Considerando a necessidade de tomar em atenção os problemas característicos de protecção do solo e dos recursos hidrológicos.

Considerando a necessidade de salvaguarda de formações botânicas naturais, e manutenção do equilíbrio paisagístico.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores, decreta, nos termos da alínea c) do artigo 32º da Lei 9/87 de 26 de Março e da alínea a) do artigo 229º da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1º

(Arborizações e rearborizações - Autorização)

1. As acções de arborização e rearborização, com recurso a espécies de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas, carecem de autorização prévia do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.
2. Consideram-se espécies de rápido crescimento todas as que possam ser sujei-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme
-2-
Presidência

tas, em termos de viabilidade técnico-económica, a exploração em revoluções curtas, nomeadamente, as do género Eucaliptus e Populus.

3. Considera-se exploração de povoamentos florestais, em revoluções curtas, a realização do material lenhoso respectivo, mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos, com intervalos inferiores a dezasseis anos.

ARTIGO 2º

(Plantio gradual - Autorização)

Fica igualmente sujeita a autorização prévia, nos termos do nº 1 do artigo anterior, a introdução gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredo, das espécies mencionadas no nº 2 do mesmo artigo, em povoamentos florestais já constituídos com outras espécies.

ARTIGO 3º

(Plantações existentes)

Quanto às plantações das espécies referidas no artigo 1º, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas pode determinar a suspensão da sua exploração, ao primeiro corte, caso tal se justifique por razões de ordem ecológica, hidrológica, e capacidade de uso dos solos.

ARTIGO 4º

(Contra-Ordenações)

1. As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra - ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

- 250,00 a 1.500,00,00*
- a) 50 000\$00 a 3 000 000\$00, nos casos dos artigos 1º a 3º;
 - b) 100 000\$00 a 3 000 000\$00, no caso de plantios realizados em locais ou em condições que violem o regulamento previsto no artigo 6º.

2. Como sanção acessória, pode ser declarada a privação de acesso a qualquer ajuda pública regional ao fomento florestal, por um período não superior a dois anos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pinheiro
-3-

deza
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. 4. A aplicação das coimas compete à comissão criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

ARTIGO 5º

(Reposição da situação anterior)

1. Sem prejuízo da aplicação das coimas determinadas em processo de contra - or denação, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá impor aos infrac tores a reposição da situação anterior à infracção.

2. O não acatamento, no prazo que em cada caso for estabelecido, das imposições decretadas nos termos do número anterior, ~~constitui desobediência qualificada e~~ confere à Região o poder de, em substituição dos infractores, executar coerciva mente as obrigações impostas, suportando estes os encargos daí resultantes.

3. A cobrança coerciva das obrigações de quantia certa, emergentes da aplicação do disposto no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 71º do Estatuto Político-Administrativo da Região, valendo como título executivo a certidão das despesas realizadas.

ARTIGO 6º

(Regulamentação)

O presente diploma, deverá ser regulamentado, no prazo de 90 dias, pelo Governo Regional nomeadamente no que respeita:

- a) As áreas relevantes, para efeito da aplicação do disposto no artigo 1º;
- b) A fiscalização das acções autorizadas;
- c) Os locais e métodos proibidos e outras restrições às arborizações, rearborizações e plantios, com as espécies referidas no nº 2 do ar tigo 1º;
- d) Os trâmites do processo de autorização e os documentos a apresentar pelos requerentes;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Reis

- e) A tramitação das contra - ordenações previstas no presente diploma;
- f) O processo respeitante às imposições previstas no artigo anterior;
- g) A definição das entidades competentes para a execução coerciva das imposições previstas no artigo anterior.

ARTIGO 7º

(Delegação de competências)

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá delegar, no Director Regional dos Recursos Florestais, as competências previstas nos artigos 1º, a 3º e 5º do presente Decreto Legislativo Regional.

ARTIGO 8º

(Entrada em vigor)

Este diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 26 de Janeiro de 1989.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

A handwritten signature in cursive script, reading "José Guilherme Reis Leite".

José Guilherme Reis Leite